

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
S.S. em 01/12/2020

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 01/12/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

CM/05/2020

A Câmara Municipal aprova e EU, Prefeito Municipal de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

07/12/2020

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis 00 contrários

08/12/2020

Presidente



PREFEITURA DE ITUIUTABA

desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, ajustes/acordos de colaboração, de caráter transitório, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação ou entidades particulares;

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) remanejamento ou readaptação;

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O Processo Seletivo Simplificado terá vigência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito ou do gestor da entidade da Administração Indireta, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de servidores da área de saúde, com profissão regulamentada, e de servidores do magistério, será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por manifestação unilateral da Administração Pública Contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI - com o retorno do titular, na hipótese prevista nos incisos VIII e XI do art. 2º desta Lei Complementar;
- VII - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIII - do art. 2º desta Lei Complementar;
- VIII - nas hipóteses de o Contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de saúde, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

Art. 8º O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 9º As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.

Art. 10. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

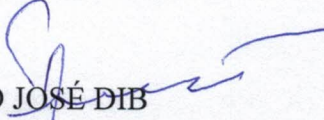
Art. 11. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

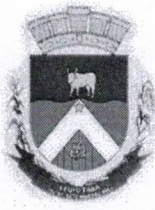
Art. 12. Excepcionalmente, em decorrência da situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, fica autorizada a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos processos seletivos simplificados vigentes.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar n 03 de 02 de setembro de 1.991 e o artigo 59 da Lei Complementar nº 103, de 02 de março de 2011.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.


FUED JOSÉ DIB
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2020/188

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.

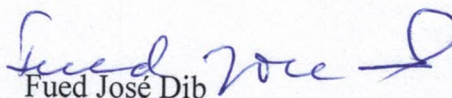
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 63

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 63/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras disposições.*

Atenciosamente,


Fued José Dib
-Prefeito de Ituiutaba-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 63/2020

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar ora encaminhado a essa Casa de Leis “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*”.

A contratação temporária para atendimento de necessidade de excepcional interesse público é tratada nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar n 03 de 02 de setembro de 1.991 - Política de Pessoal do Município de Ituiutaba- e no artigo 59 da Lei Complementar nº 103, de 02 de março de 2011 - Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Ituiutaba.

Os dispositivos legais citados tratam a matéria de forma geral, não prevendo com clareza as situações que permitem a contratação temporária.

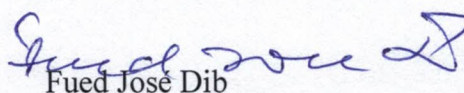
Assim, acatando Recomendação do Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, foi elaborado o projeto de lei complementar em tela, disciplinando de forma mais detalhada e criteriosa as contratações para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração municipal.

Há previsão expressa de realização de processo seletivo simplificado para tais contratações e previsão de pagamento de 13º salário e 1/3 de férias para os novos contratados.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

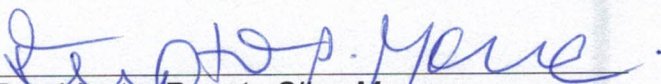
Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/05/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

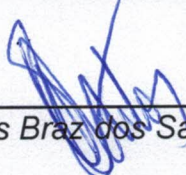
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2020.



Presidente: Renato Silva Moura

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)



Membro: Odeemes Braz dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

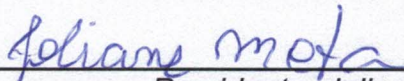
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/05/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.


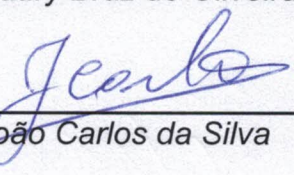
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2020.



Presidente: Joliane Mota


Relatora: Amaury Braz de Oliveira
Membro: João Carlos da Silva

PAR E C E R Nº 064/2020

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/05/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O projeto em análise regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Recomendação do Ministério Público, mediante processo seletivo.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição. No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo dez meses, permitida a prorrogação por igual período, e visa suprir a falta de servidores concursados.

Petrônio Braz, assevera que ***“no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou***

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

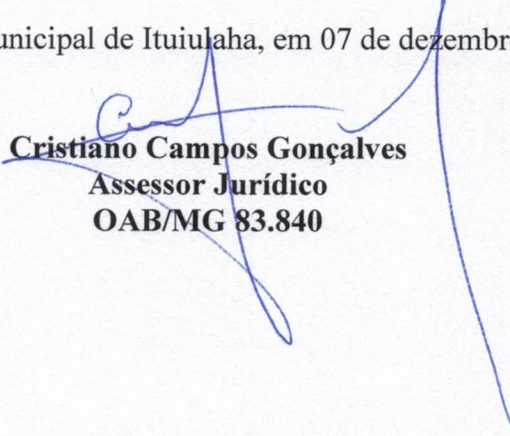
As contratações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação do processo seletivo simplificado previsto na PLC.

Assim, após análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, entendo que o presente projeto de lei encontra-se tecnicamente viável, desde que, as contratações atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados. Logo, repasso aos vereadores para análise de mérito.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de dezembro de 2020.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840